



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,

Ferrovários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 384 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**CONSULTA PÚBLICA N.º 03/2022 -
MINUTA DE RESOLUÇÃO -
PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS PELA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA
COBRANÇA DE EXCESSO DE
CARGAS E BAGAGENS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do **Processo E-22/008/175/2019**, considerando:

- a decisão do Conselho Diretor na 03^a Reunião Interna Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 09 de março de 2022 e;

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 03/2022 para receber contribuições acerca da Minuta de resolução que estabelece os procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviços de transporte aquaviário no Estado do Rio de Janeiro para cobrança de excesso de cargas e bagagens e dá outras providências, na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único – Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANSP, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 –

13º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETRANSP nº 03/2022.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANSP, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública no portal da AGETRANSP – www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, onde estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Murilo Leal
Conselheiro Presidente

ANEXO I

RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº.XXX DE XXXXX DE 2022

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA COBRANÇA DE EXCESSO DE CARGAS E BAGAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as de regulação dos contratos de concessão, fiscalização e controle, previstas no Art. 2º da Lei Nº 4.555 de 06 de junho de 2005.

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do Art. 4º da Lei 4.555/05, que atribuiu à AGETRANSP, a competência para expedir deliberações e instruções tendo como objeto os contratos submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente ou quando instada por conflito de interesses; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatização e atualização do procedimento concernente à cobrança por excesso de Cargas e Bagagens no serviço público de transporte aquaviário estadual concedido,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através da presente resolução, as normas para transporte e cobrança por excesso de cargas e bagagens do serviço público de transporte aquaviário concedido do Estado do Rio de Janeiro.

§1º Considera-se, para fins dessa resolução, que cargas são todos e quaisquer bens ou produtos que tenham a finalidade comercial de revenda ou não possam ser carregados individualmente pelo passageiro.

§2º Compreende-se por bagagem, para os fins dessa resolução, todos e quaisquer equipamentos e produtos com destinação ao uso próprio e desde que não se enquadre no conceito disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§3º O transporte de cargas e bagagens deverá ser realizado com a presença do passageiro.

Art. 2º - O transporte de cargas será admitido e realizado somente nas linhas sociais de Paquetá e Divisão Sul Fluminense (DIV-SUL).

§1º É admitido o limite máximo de 5 (cinco) kg de carga por passageiro, sendo que seu excesso será tarifado na forma desta Resolução.

§2º Não será permitido o transporte de cargas em caso de viagens extras na linha de Mangaratiba – Abraão.

§3º Em se tratando do transporte de cargas, o usuário deverá respeitar o limite de altura e peso, bem como só poderá realizar o transporte nos horários e dias permitidos que estejam constantes no Procedimento Operacional de que trata o art. 7º desta Resolução.

§4º Por medida de segurança, caso a totalidade das cargas transportadas exceda o limite suportado por cada embarcação, a Concessionária poderá recusar o seu transporte, facultando ao usuário a preferência pelo seu transporte na próxima embarcação disponível.

§5º - A Concessionária poderá alterar os horários específicos para transporte de carga a fim de que não haja conflito com sua Programação operacional, devendo ser observadas as premissas para comunicação prévia aos usuários, conforme estabelecido em legislação própria, e comunicação à AGETRANSP a respeito de quaisquer alterações que se façam necessárias.

§6º A comunicação à AGETRANSP das alterações dos horários específicos para carga deverá ser realizada até 10 (dez) dias antes do início da comunicação prévia aos usuários.

Art. 3º - As bagagens poderão ser transportadas em todas as linhas do serviço público de transporte aquaviário, desde que a embarcação comporte tal transporte e sejam respeitados os procedimentos operacionais de cada embarcação.

§1º Cada passageiro terá direito ao limite de 2 (dois) volumes de bagagens, independente do seu peso, devendo respeitar, contudo, a restrição de tamanho e largura a ser estabelecida no Procedimento Operacional de que trata o art. 7º desta Resolução.

§2º De acordo com a Lei Estadual nº 7.142, de 17 de dezembro de 2015, é vedada a cobrança por excesso de bagagens de mão em todas as linhas do serviço público aquaviário do Estado do Rio de Janeiro.

§3º Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 7.142/15, considera-se bagagens de mão aquelas em que o usuário tenha condições de carregar sem o auxílio de terceiros.

§4º Caso a bagagem portada pelo usuário não se caracterize como bagagem de mão e o seu quantitativo não supere o limite previsto no §1º, a Concessionária poderá cobrar o valor pelo excesso apurado na forma desta Resolução.

Art. 4º - A cobrança por excesso de cargas e bagagens dar-se-á na forma de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real) por quilograma excedente e deverá ser paga no ato do seu transporte.

Parágrafo Único - O valor referente à tarifa de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente nos prazos e de acordo com os índices previstos no Contrato de Concessão para reajuste da tarifa de equilíbrio e no art. 10, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.804/97.

Art. 5º - É permitido o transporte gratuito de bicicletas convencionais, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, exceto na linha seletiva Charitas – Praça XV – Charitas, desde que observados os limites estabelecidos pela embarcação.

Parágrafo Único - As bicicletas dobráveis poderão ser transportadas em todos os horários sem restrição de limites da embarcação.

Art. 6º - Ao usuário do transporte público aquaviário fica franqueado o transporte de animais domésticos de pequeno porte, conforme determina a Lei Estadual nº 4.808/2006, observadas as regras de acondicionamento constante na respectiva lei.

Art. 7º - A Concessionária deverá apresentar à AGETRANSP para homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, Procedimento Operacional que contemple a sistemática e as especificações técnicas de largura e altura permitidas em cada embarcação para que os usuários possam transportar cargas, bagagens, bicicletas manuais ou elétricas, patinetes manuais ou elétricos e animais domésticos no transporte aquaviário.

§1º O procedimento operacional homologado pela AGETRANSP deverá ser disponibilizado para consulta dos usuários do serviço público de transporte aquaviário no sítio eletrônico da Concessionária, bem como estar afixado nos terminais e pontos de atracação para ciência dos usuários do serviço.

§2º Em caso de necessidade de alteração do procedimento operacional, deverá a Concessionária encaminhar a demanda para análise e nova homologação da AGETRANSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§3º Havendo a homologação da alteração tratada no §2º do presente artigo, fica a Concessionária obrigada a informar aos usuários acerca das modificações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes de se iniciar o novo procedimento operacional.

Art. 8º - Devem ser observadas as restrições quanto ao transporte de cargas perigosas, cujas definições e classificações encontram-se no Capítulo 5, da NORMAM-02/DPC, principalmente as constantes na Seção I – Transporte de Carga Perigosa e Seção II – Transporte da Carga no Convés.

Art. 9º - A presente Resolução revoga todas as disposições em contrário, em especial a Deliberação AGETRANSP nº 084/2006.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 30/03/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30725664** e o código CRC **96B0C3E8**.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 384 DE 29 DE MARÇO DE 2022

CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2022 - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA COBRANÇA DE EXCESSO DE CARGAS E BAGAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do Processo nº SEI-E-22/008/175/2019,

CONSIDERANDO:

- a decisão do Conselho Diretor na 03ª Reunião Interna Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 09 de março de 2022 e;

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 03/2022 para receber contribuições acerca da Minuta de resolução que estabelece os procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviços de transporte aquaviário no Estado do Rio de Janeiro para cobrança de excesso de cargas e bagagens e dá outras providências, na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único - Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANS, situado à av. Presidente Vargas, nº 1.100 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETRANS nº 03/2022.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANS, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública no portal da AGETRANS - www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, onde estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO AGETRANS Nº XXX DE XXXX DE 2022

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA COBRANÇA DE EXCESSO DE CARGAS E BAGAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as de regulação dos contratos de concessão, fiscalização e controle, previstas no art. 2º da Lei nº 4.555 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO:

- o disposto no inciso V, do art. 4º da Lei nº 4.555/05, que atribuiu à AGETRANS, a competência para expedir deliberações e instruções tendo como objeto os contratos submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento por parte das concessionárias e permissionárias, voluntariamente ou quando instada por conflito de interesses; e

- a necessidade de normatização e atualização do procedimento concernente à cobrança por excesso de Cargas e Bagagens no serviço público de transporte aquaviário estadual concedido;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através da presente Resolução, as normas para transporte e cobrança por excesso de cargas e bagagens do serviço público de transporte aquaviário concedido do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Considera-se, para fins dessa Resolução, que cargas são todos e quaisquer bens ou produtos que tenham a finalidade comercial de revenda ou não possam ser carregados individualmente pelo passageiro.

§ 2º - Compreende-se por bagagem, para os fins dessa Resolução, todos e quaisquer equipamentos e produtos com destinação ao uso próprio e desde que não se enquadre no conceito disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - O transporte de cargas e bagagens deverá ser realizado com a presença do passageiro.

Art. 2º - O transporte de cargas será admitido e realizado somente nas linhas sociais de Paquetá e Divisão Sul Fluminense (DIV-SUL).

§ 1º - É admitido o limite máximo de 5 (cinco) kg de carga por passageiro, sendo que seu excesso será tarifado na forma desta Resolução.

§ 2º - Não será permitido o transporte de cargas em caso de viagens extras na linha de Mangaratiba - Abraão.

§ 3º - Em se tratando do transporte de cargas, o usuário deverá respeitar o limite de altura e peso, bem como só poderá realizar o transporte nos horários e dias permitidos que estejam constantes no Procedimento Operacional de que trata o art. 7º desta Resolução.

§ 4º - Por medida de segurança, caso a totalidade das cargas transportadas exceda o limite suportado por cada embarcação, a Concessionária poderá recusar o seu transporte, facultando ao usuário a preferência pelo seu transporte na próxima embarcação disponível.

§ 5º - A Concessionária poderá alterar os horários específicos para transporte de carga a fim de que não haja conflito com sua Programação operacional, devendo ser observadas as premissas para comunicação prévia aos usuários, conforme estabelecido em legislação própria, e comunicação à AGETRANS a respeito de quaisquer alterações que se façam necessárias.

§ 6º - A comunicação à AGETRANS das alterações dos horários específicos para carga deverá ser realizada até 10 (dez) dias antes do início da comunicação prévia aos usuários.

Art. 3º - As bagagens poderão ser transportadas em todas as linhas do serviço público de transporte aquaviário, desde que a embarcação comporte tal transporte e sejam respeitados os procedimentos operacionais de cada embarcação.

§ 1º - Cada passageiro terá direito ao limite de 2 (dois) volumes de bagagens, independente do seu peso, devendo respeitar, contudo, a restrição de tamanho e largura a ser estabelecida no Procedimento Operacional de que trata o art. 7º desta Resolução.

§ 2º - De acordo com a Lei Estadual nº 7.142, de 17 de dezembro de 2015, é vedada a cobrança por excesso de bagagens de mão em todas as linhas do serviço público aquaviário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Em consonância com o disposto no Parágrafo Único, do art. 2º da Lei Estadual nº 7.142/15, considera-se bagagens de mão aquelas em que o usuário tenha condições de carregar sem o auxílio de terceiros.

§ 4º - Caso a bagagem portada pelo usuário não se caracterize como bagagem de mão e o seu quantitativo não supere o limite previsto no § 1º, a Concessionária poderá cobrar o valor pelo excesso apurado na forma desta Resolução.

Art. 4º - A cobrança por excesso de cargas e bagagens dar-se-á na forma de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real) por quilograma excedente e deverá ser paga no ato do seu transporte.

Parágrafo Único - O valor referente à tarifa de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente nos prazos e de acordo com os índices previstos no Contrato de Concessão para reajuste da tarifa de equilíbrio e no art. 10, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 2.804/97.

Art. 5º - É permitido o transporte gratuito de bicicletas convencionais, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, exceto na linha seletiva Charitas - Praça XV - Charitas, desde que observados os limites estabelecidos pela embarcação.

Parágrafo Único - As bicicletas dobráveis poderão ser transportadas em todos os horários sem restrição de limites da embarcação.

Art. 6º - Ao usuário do transporte público aquaviário fica franqueado o transporte de animais domésticos de pequeno porte, conforme determina a Lei Estadual nº 4.808/2006, observadas as regras de acondicionamento constante na respectiva lei.

Art. 7º - A Concessionária deverá apresentar à AGETRANS para homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, Procedimento Operacional que contemple a sistemática e as especificações técnicas de largura e altura permitidas em cada embarcação para que os usuários possam transportar cargas, bagagens, bicicletas manuais ou elétricas, patinetes manuais ou elétricos e animais domésticos no transporte aquaviário.

§ 1º - O procedimento operacional homologado pela AGETRANS deverá ser disponibilizado para consulta dos usuários do serviço público de transporte aquaviário no sítio eletrônico da Concessionária, bem como estar afixado nos terminais e pontos de atracação para ciência dos usuários do serviço.

§ 2º - Em caso de necessidade de alteração do procedimento operacional, deverá a Concessionária encaminhar a demanda para análise e nova homologação da AGETRANS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Havendo a homologação da alteração tratada no § 2º do presente artigo, fica a Concessionária obrigada a informar aos usuários acerca das modificações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes de se iniciar o novo procedimento operacional.

Art. 8º - Devem ser observadas as restrições quanto ao transporte de cargas perigosas, cujas definições e classificações encontram-se no Capítulo 5, da NORMAM-02/DPC, principalmente as constantes na Seção I - Transporte de Carga Perigosa e Seção II - Transporte da Carga no Convés.

Art. 9º - A presente Resolução revoga todas as disposições em contrário, em especial a Deliberação AGETRANS nº 084/2006.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2022

Id: 2383621

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 129 DE 31 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, e o disposto no Processo SEI-170026/000773/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporte-PIE, constante no Anexo Único, no âmbito desta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

MAX RODRIGUES LEMOS
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras.

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, Secretaria executora das ações do programa, o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE, programa governamental estabelecido pela Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A execução das ações do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, que indicará, no âmbito da Secretaria, para compor o COMITÊ GESTOR desse Programa, pelo menos quatro (4) servidores.

Art. 2º - Os instrumentos jurídicos, procedimentos licitatórios e contratações realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente, por meio da Secretaria Estadual Infraestrutura e Obras - SEINFRA, executora das ações do Programa, ou pelas entidades da administração indireta vinculadas a esta, estarão sempre sujeitos aos comandos legais, especialmente na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 12.462/2011 e Lei Federal 14.133/2021, Decreto Estadual nº 44.879/2014 e Decreto Estadual nº 46.642/2019, bem como pelas normas posteriores que as modificarem ou substituírem.

Art. 3º - Nos instrumentos e processos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização dos referidos documentos, de acordo com normas internas específicas;
- II - observância dos princípios da transparência e da publicidade para a seleção das propostas municipais;
- III - respeito e cooperação mútuos entre os entes federativos para o alcance exitoso da ação pactuada;
- IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica, e a outros fatores de igual relevância;
- V - observação ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais, que contribuam com o desenvolvimento integrado do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADESAO AO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE (PIE)

Art. 4º - A seleção das ações a serem implementadas no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, priorizará projetos relacionados:

- I - contribuir com o objetivo de democratizar o acesso da população às edificações e espaços esportivos;
- II - incentivar a criação de estruturas esportivas e para desportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais e internacionais;
- III - apoiar, acompanhar e avaliar planos e ações destinados à infraestrutura do esporte, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;
- IV - atuar, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração dos programas ou projetos de construção, ampliação, reforma, manutenção e restauração de programas ou projetos de infraestrutura de esporte;
- V - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Governo do Estado em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas e privadas, observadas a legislação e as normas em vigor.

§ 1º - Preferencialmente, os municípios deverão declarar, por meio de justificativa pormenorizada, que as intervenções ou projetos almejados beneficiarão parcela relevante de cidadãos, promovendo efetividade de benefícios para a sociedade e cuidado na boa e regular aplicação dos recursos públicos, podendo tal declaração ser suprida por declaração do próprio COMITÊ GESTOR do programa ou de seu substituto, quando amparado por dados públicos que indiquem a estimativa da população beneficiada.

§ 2º - São diretrizes para formalização e institucionalização de políticas públicas estaduais relacionadas ao Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE:

- I - priorizar a realização de ações ante a elevada densidade populacional e a grande carência de serviços públicos e infraestrutura urbana e rural;
- II - não infringir as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal, atendendo apenas as ações justificadas como essenciais;
- III - executar ações de interesse comum entre os entes federativos envolvidos;
- IV - executar ações definidas como prioritárias no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano e/ou Planos Multissetoriais; e
- V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no art.4º§2º, deste Regulamento.

Art. 5º - Para a escolha dos projetos inseridos no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE serão utilizados os critérios a seguir definidos, visando melhor atender a população fluminense:

- I - o impacto social das ações previstas nos projetos, observados os direitos sociais e garantias fundamentais constitucionalmente previstos;
- II - a quantidade de pessoas diretamente impactadas pelas ações selecionadas, proporcionalmente ao número de habitantes do município onde o projeto será executado ou da respectiva região administrativa;
- III - a viabilidade técnica (finalidade e eficiência) do projeto, considerando-se a economicidade da proposta;
- IV - adequação da proposta às normas e critérios estabelecidos neste regulamento; e
- V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no Art.4º,§2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DE ADESAO DOS MUNICÍPIOS E ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 6º - O procedimento de encaminhamento de projetos e de adesão por parte do Município ao Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE é composto por duas fases.

SESSÃO I - DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA FINS DE ADESAO

Art. 7º - A primeira fase refere-se à seleção das propostas e o procedimento deve seguir o rito abaixo descrito:

I - fica obrigado o Município, por meio de ofício, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, apresentar justificativa para o pleito de acordo com o Capítulo II deste Regulamento e observando ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais que contribuam com o desenvolvimento do Esporte e, quando possível, do Turismo no Estado do Rio de Janeiro.